



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000296536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524953-12.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LUIZ GUILHERME MARTINS PEREIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Corrigido o erro material para constar que a multa referente aos delitos de roubo perfaz onze (11) dias-multa, deram parcial provimento ao recurso defensivo para estabelecer a redução de 1/2 pela tentativa do delito cometido contra a vítima T., sem reflexo na pena dos roubos, deram provimento ao recurso do Ministério Público para condenar Luiz Guilherme à pena de três (3) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por infração ao artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, em concurso material com os roubos, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16180

Apelação Criminal nº 1524953-12.2024.8.26.0228

Comarca: 18ª Vara Criminal de São Paulo

Juiz de Direito: doutor Marcello Ovidio Lopes Guimarães

Apelantes/Apelados: Luiz Guilherme Martins Pereira e Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. CASO EM EXAME

1. Luiz Guilherme foi condenado a oito anos, dois meses e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubos tentados com emprego de arma de fogo. No dia 18.10.2024, tentou subtrair celulares de duas vítimas, utilizando uma motocicleta com placa adulterada. As vítimas reagiram e Luiz Guilherme foi detido por populares até a chegada da polícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em (i) a manutenção da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, (ii) a redução da pena pela tentativa de roubo, e (iii) a condenação pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por provas documentais e testemunhais.

2. A confissão de Luiz Guilherme e o reconhecimento pela vítima corroboram a condenação pelos roubos. A adulteração da placa foi confirmada por laudo pericial, que constatou a modificação do sinal identificador com fita adesiva, configurando o delito previsto no artigo 311 do Código Penal, irrelevante que a modificação seja provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Parcial provimento do recurso defensivo para estabelecer a redução de 1/2 pela tentativa do roubo cometido contra a vítima T., sem reflexo na pena

dos crimes de roubo. Provimento do recurso do Ministério Público para condenar pelo delito de adulteração de sinal identificador.

2. Tese de julgamento: 1. A utilização de arma de fogo justifica a causa de aumento de pena. 2. A adulteração de sinal identificador de veículo automotor configura crime, mesmo que a modificação seja temporária.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Constituição Federal, art. 3º, inciso I; art. 5º, inciso II; art. 144, incisos IV e V, § 4º e § 5º. Código Penal, art. 157, § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, art. 70, art. 311, § 2º, inciso III, art. 339, art. 69, art. 72. Código de Processo Penal, art. 386, inciso III, art. 226, art. 188, art. 387, parágrafo 2º, art. 157. Código de Trânsito Brasileiro, art. 230, inciso I, art. 115. Lei nº 10.792, de 1º.12.2003.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, HC 94236/RS, T2, Min. Teori Zavascki, j. 3.9.2013; STF, HC 106455/SP, T1, Min. Rosa Weber, j. 4.12.2013; STF, HC 111959/SP, T2, Min. Ricardo Lewandowski, j. 7.8.2012; STF, RHC 111434/DF, T1, Min. Cármen Lúcia, j. 1.4.2012; STF, HC 103910/MG, T1, Min. Luiz Fux, j. 8.11.2011; STF, HC 107793/RS, T2, Min. Ayres Britto, j. 31.5.2011; STJ, AgRg no REsp 1670062/SP, T6, Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.6.2017; STJ, AgRg no AREsp 860012/MG, T6, Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 7.2.2017; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1575337/SP, T6, Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 25.10.2016; STJ, HC 336517/SP, T5, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 4.2.2016; STJ, HC 90112/SP, T5, Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 1.10.2009; STJ, HC 414348/SP, T6, Min. Nefi Cordeiro, j. 8.5.2018; STJ, AgRg no AREsp 1848852/SP, T5, Min. Jesuíno Rissato, j. 14.9.2021; STJ, AgRg no AREsp 1572641/DF, T6, Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 22.2.2022; STJ, AgRg no REsp 1953126/MS, T5, Min. Jesuíno Rissato, j. 19.10.2021; STF, RHC 116371, T2, Min. Gilmar Mendes, j. 13.8.2013; STJ, Resp 164.852-SP, T6, Min. Anselmo Santiago, j. 9.6.98; STF, HC nº 70.289-SP, T1, Min. Sidney Sanches; Apelação Criminal nº 1501027-34.2018.8.26.0544, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Salles Abreu, j. 13.11.2019; Apelação Criminal nº 3003515-51.2013.8.26.0320, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Maria Tereza do Amaral, j. 13.11.2019; Apelação Criminal nº 0003097-41.2017.8.26.0542, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Aben-Athar de Paiva Coutinho, j. 13.11.2019; Apelação Criminal nº 0000046-97.2018.8.26.0150, 11ª Câmara de

Direito Criminal, Rel. Des. Xavier de Souza, j. 13.11.2019; Apelação Criminal nº 0093994-73.2016.8.26.0050, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Guilherme G. Strenger, j. 23.10.2019; Apelação nº 1.286.417/1, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Barbosa de Almeida, j. 25.2.2002; Apelação nº 1.373.275/4, São Paulo, 1ª Câmara, Rel. Di Rissio Barbosa, j. 16.10.2003; Apelação nº 1.384.573/1, Barueri, 9ª Câmara, Rel. Pedro de Alcântara, j. 5.11.2003; Apelação Criminal nº 1500270-56.2018.8.26.0571, Rel. Des. Paiva Coutinho, j. 4.3.2020; Recurso em Sentido Estrito nº 0083534-56.2018.8.26.0050, Rel. Des. Guilherme G. Strenger, j. 22.5.2019; Apelação Criminal nº 0007433-15.2015.8.26.0201, Rel. Desª. Maria Tereza do Amaral, j. 8.3.2017.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 114/115

Luiz Guilherme foi condenado à pena de cinco (5) anos, dois (2) meses e seis (6) de reclusão, em *regime inicial fechado*, além do pagamento de doze (12) dias-multa, no valor mínimo, como incurso no **artigo 157, § 2º-A, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal**, sem poder apelar em liberdade, com recomendação de permanecer no cárcere, porque no dia 18.10.2024, por volta das 21 horas e 14 minutos, na Rua do Lavradio, altura do numeral 398, Barra Funda, São Paulo/SP, tentou subtrair, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um celular pertencente à vítima T. D. B. e um celular pertencente à vítima P. H. M. F., somente não consumando os delitos por circunstâncias alheias à sua vontade. Luiz Guilherme recebeu a motocicleta Honda/CG 150, de placa original “EOF-9C20”, porém, ostentando emplacamento “EOK-9C28”, adulterado mediante a aposição de um pedaço de fita isolante no numeral “0”. Na data dos fatos, Luiz Guilherme munuiu-se de um revólver Taurus, calibre 22, de numeração suprimida, e saiu na condução da motocicleta de placa adulterada, ciente da contrafação do sinal identificador, da qual se aproveitaria para fugir sem ser identificado, até que visualizou os ofendidos caminhando em via pública, decidindo abordá-los. Então, parou a motocicleta, desembarcou e, mediante

grave ameaça exercida com o emprego da arma de fogo, anunciou o roubo e exigiu que as vítimas entregassem seus aparelhos celulares. Os ofendidos, lutadores de artes marciais, reagiram ao assalto e entraram em luta corporal com o **Luiz Guilherme**, que chegou a fazer cinco disparos com o revólver, tendo as munições picotado. Um morador da rua em que ocorreram os fatos, ao notar a tentativa de roubo, auxiliou as vítimas e juntou-se a elas, conseguindo desarmar **Luiz Guilherme**. Durante o embate, **Luiz Guilherme** conseguiu desvencilhar-se e fugiu correndo, chegando a entrar no veículo de terceira pessoa, que o repeliu. Depois, ele foi até sua motocicleta para tentar fugir, porém, populares que visualizaram toda ação finalmente alcançaram-no e detiveram-no até a chegada da Polícia Militar. Ao ser interrogado em sede policial, **Luiz Guilherme** permaneceu em silêncio.

Luiz Guilherme foi absolvido da acusação da prática do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 116).

No apelo interposto pelo Ministério Público requereu-se a condenação de **Luiz Guilherme** pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (fls. 134/140).

Nas razões da apelação apresentada pela ilustre Defesa, sustentou-se **a)** afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo; **b)** redução máxima pela tentativa; e **c)** regime inicial semiaberto (fls. 156/163).

Contrarrazões a fls. 164/168 e 173/180, com requerimento para manutenção da respeitável sentença na parcela que deixaram de impugnar.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso defensivo e acolhimento do apelo da Acusação (fls.

192/196).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual no SAJ, fls. 144.

II - Fundamentação

O apelo defensivo comporta parcial provimento e o recurso do Ministério Público deve ser provido, respeitando o entendimento do culto e dedicado Magistrado, doutor Marcello Ovídio Lopes Guimarães.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 5 e 15/22, boletim de ocorrência de fls. 34/38, auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, auto de avaliação de fls. 31/32, laudo pericial de fls. 93/102 e prova oral colhida ao longo da instrução criminal, tentou-se subtrair bens com valores econômicos e adulterou-se sinal identificador de veículo automotor.

A *autoria* é atribuível a Luiz Guilherme.

No distrito, ele ficou em silêncio (fls. 15).

Em Juízo, Luiz Guilherme confessou os delitos. Estava fazendo entregas e viu um rapaz mexendo no telefone, certo que, em razão de dificuldades financeiras, deu a volta, colocou a fita isolante na placa e decidiu puxar o aparelho, mas não conseguiu arrebatá-lo, pois a vítima reagiu e o interrogando caiu da motocicleta. A seguir, indivíduos aproximaram-se correndo e começaram a agredi-lo. Não estava armado. **Tampou apenas uma parte de dois números da placa, com um pedaço de fita adesiva.**

Não há, cumpre lembrar, estado de necessidade. Para que esta excludente de ilicitude incida o perigo deve ser atual. As dificuldades econômicas ou o desemprego não são suficientes para caracterizar aquela situação. Se assim o fosse, milhares de brasileiros estariam legitimados a cometerem infrações penais como as da espécie, o que não convém numa sociedade que busca a liberdade, justiça e solidariedade (artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal promulgada em 5.10.88), norteadas pelos parâmetros legais (artigo 5º, inciso II, da Lei Teto).

“O fato do agente estar passando por dificuldades, situação da maioria dos brasileiros, não caracteriza o estado de necessidade” (RJDTACRIM 19/99). *“Dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria, não caracterizam o estado de necessidade. Para que a excludente seja acolhida mister se torna que o agente não tenha outro meio a seu alcance, senão lesando o interesse de outrem. É necessário, pois, que a ação seja inevitável”* (RT 559/358). No mesmo diapasão RT 518/377 e 684/329.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, artigo 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (artigo 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: *“O interrogatório é tanto meio de prova como de defesa, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de meio de defesa e de prova, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente”* (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A confissão pode ser aceita.

A vítima P. H. reconheceu Luiz Guilherme (nº 3) como sendo o autor do delito (início do vídeo de oitiva da vítima). O declarante, que é professor de artes marciais, estava a caminho da academia com seu aluno, o ofendido T. Luiz Guilherme estava parado com a motocicleta, desembarcou, posicionou-se à frente do declarante e de T. e apontou a arma de fogo para sua cabeça, exigindo os celulares. O declarante entregou-lhe o aparelho, mas T. deu um passo para trás. Luiz Guilherme engatilhou a arma e colocou na cabeça de T., dizendo que iria matá-lo, momento em que T. conseguiu segurar a arma de fogo e o declarante partiu para cima de Luiz Guilherme. Luiz Guilherme começou a disparar com a arma, tendo efetuado ao menos três tiros. Enquanto tentavam contê-lo, conseguiu retirar seu celular do bolo dele. A vítima T. conseguiu desarmar Luiz Guilherme, mas a arma de fogo ficou com a testemunha que aproximou-se para ajudá-los. A pessoa que segura a arma de fogo no vídeo (8'23'') é a testemunha. Quando os policiais chegaram, Luiz Guilherme tentou fugir entrando no carro de uma pessoa, mas conseguiram segurá-lo. Foram os populares que entregaram a arma de fogo para os policiais.

A vítima descreveu a dinâmica do roubo, praticado com emprego de arma de fogo, tendo reconhecido Luiz Guilherme como autor do delito.

Ela não teria motivos para incriminar um inocente. Caso fizesse isso, incidiria em outro crime, previsto no artigo 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa). Por isso mesmo, doutrina e jurisprudência dão muita valia a suas palavras. Em tema de delito patrimonial confrontando-se o dito pelo réu e pela vítima, prevalece o asseverado pela última, pois quer apontar o verdadeiro autor do delito. **Não há dogmatização na afirmação, apenas a constatação pura e simples de que um inocente quer colaborar para esclarecer fatos danosos criminosos sofridos. Isso não vai contra a ampla defesa ou ao contraditório,**

muito pelo contrário, auxilia na descoberta da verdade, ao contrário do que alguns possam imaginar (*Apelação Criminal nº 1501027-34.2018.8.26.0544* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Desembargador Salles Abreu - J. em 13.11.2019; *Apelação Criminal nº 3003515-51.2013.8.26.0320* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relatora Desembargador Maria Tereza do Amaral - J. em 13.11.2019; *Apelação Criminal nº 0003097-41.2017.8.26.0542* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Desembargador Aben-Athar de Paiva Coutinho - J. em 13.11.2019; *Apelação Criminal nº 0000046-97.2018.8.26.0150* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Desembargador Xavier de Souza - J. em 13.11.2019 e *Apelação Criminal nº 0093994-73.2016.8.26.0050* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Desembargador Guilherme G. Strenger - J. em 23.10.2019).

O reconhecimento pessoal observou o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal. Ainda que assim não fosse, isso não tornaria a prova ilegítima. É uma mera faculdade, quando existe dubiedade quanto ao dito pela vítima. As regras a serem seguidas não podem causar transtorno a quem foi lesado, ele já sofreu com a ocorrência da infração penal, não pode ser submetido a mais transtornos.

O ordenamento jurídico deve privilegiar quem convive em sociedade de maneira harmônica, não criar desnecessários embaraços quando vai resolver uma questão penal.

Some-se a isso que: “*A jurisprudência desta Corte é de que o descumprimento às disposições do artigo 226 do CPP constitui irregularidade, exigindo demonstração concreta de prejuízo para o reconhecimento da nulidade*” (HC 414348/SP – T6 – Sexta Turma – Relator Ministro Nefi Cordeiro – J. 8.5.2018 – DJe 21.5.2018). “*118 – PROVA – Reconhecimento de acusado preso em flagrante – Solenidade do artigo 226 do CPP – Dispensabilidade: É dispensável a solenidade do artigo 226 do CPP para o*

reconhecimento de acusado preso em flagrante“ (Apelação nº 1.373.275/4 – São Paulo – 1ª Câmara – Relator: Di Rissio Barbosa – 16.10.2003 – V.U. - Voto nº 9.228). Ainda: “**113 – RECONHECIMENTO PESSOAL – Ato realizado sem o rigorismo formal previsto no Código de Processo Penal – Eficácia: – É válido o reconhecimento pessoal realizado sem o rigorismo formal previsto no Código de Processo Penal, mesmo porque seu artigo 226 prevê que o acusado será colocado, se possível, ao lado de outras pessoas, no momento da identificação**“ (Apelação nº 1.384.573/1 – Barueri – 9ª Câmara – Relator: Pedro de Alcântara – 5.11.2003 – votação unânime - Voto nº 3.247).

Lembre-se, ainda, que **não haverá nulidade por violação do artigo 226 do Código de Processo Penal, ao não se seguir suas formalidades, se ocorrer a condenação por outros elementos dos autos**: "I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal. Precedentes. II - O v. acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte no sentido de que "as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato, em especial caso eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que associe a autoria do ilícito ao acusado" (AgRg no AREsp n. 375.887/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 4/11/2016). Ademais, na hipótese a Corte de origem aduziu que " não foi só o reconhecimento que embasou a condenação, mas sim a apreensão de um dos cartões da vítima, bem como a confissão extrajudicial dos réus" (fl. 481), não merecendo qualquer reparo." (**AgRg no AREsp 1848852/SP** – T5 – Quinta Turma - Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) – J. 14.9.2021 – DJe

27.9.2021).

Cf., também: "1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação ao artigo 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o disposto no referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. 2. Na espécie, ao contrário do que ocorreu no caso analisado no HC n. 598.886/SC (paradigma), não foi apenas o reconhecimento pessoal realizado pela vítima que embasou a denúncia ofertada contra o paciente pela suposta prática do crime de roubo; ao contrário, o inquérito policial mencionou, ainda, a situação em que foram localizados os suspeitos, pouco tempo após a subtração do veículo, e os depoimentos dos policiais que participaram da diligência." (*AgRg no AREsp 1572641/DF* – T6 -

Sexta Turma – Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz – J. 22.2.2022 – DJe 3.3.2022).

Por fim: "I - Com efeito, "ainda que o reconhecimento do Réu na fase policial não tenha observado as disposições contidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, se for posteriormente ratificado pelas vítimas no curso da instrução judicial, não há falar em absolvição do Réu em decorrência da suscitada nulidade do procedimento, sendo plenamente válido para comprovar a autoria delitiva, especialmente quando aliado às demais provas constantes dos autos, como na hipótese em epígrafe" (AgRg no HC n. 608.756/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/10/2020). II - Como bem observado pelo acórdão recorrido, "a própria redação do artigo 226, II, do CPP não exige a obrigatoriedade de a pessoa a ser reconhecida seja colocada ao lado de outras com características físicas semelhantes, mormente porque a redação do artigo refere-se à "possibilidade" e não a "obrigatoriedade" do cumprimento de tal regra. Assim, não se tratando de regra cogente, sua inobservância não pode gerar nulidade absoluta" (fl. 533), ainda mais porque devidamente ratificada em Juízo. III - Dessa forma, tendo sido comprovada a participação do envolvido na empreitada criminosa pelo reconhecimento fotográfico, ratificado em juízo, e outras provas - depoimentos da vítima -, não há como afastar a condenação." (*AgRg no REsp 1953126/MS* – T5 – Quinta Turma – Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) – J. 19.10.2021 – DJe 5.11.2021).

Higor, policial militar, depôs que realizavam patrulhamento quando viram pessoas correndo atrás de um indivíduo, que tentou entrar em um veículo. No entanto, o veículo ficou parado e as pessoas conseguiram alcançar esse indivíduo. **Realizaram a abordagem e foi informado que ele tentou praticar um roubo a um quarteirão de distância. Questionado, Luiz Guilherme confessou o delito. As vítimas disseram que estavam a caminho da academia**

e o indivíduo anunciou o roubo, mas, como havia coisas importantes no celular, não entregaram os aparelhos e entraram em luta corporal com Luiz Guilherme. Elas disseram que ele estava armado e, no momento da confusão, um vizinho conseguiu desarmá-lo, tendo entregado a arma de fogo posteriormente para a equipe. O depoente recebeu a arma de fogo desse vizinho. Ela estava com seis munições, uma delas intacta e as outras picotadas. Luiz Guilherme disse que o indivíduo tentou efetuar disparos contra ele, mas todas as munições falharam. A motocicleta que ele usava estava no local e foi apreendida. **O emplacamento estava adulterado e, em consulta, acusava outra motocicleta.** Luiz Guilherme estava ferido e foi conduzido ao pronto socorro.

O policial reproduziu o dito pelas vítimas no local dos fatos, notadamente que Luiz Guilherme subjugou-as com arma de fogo e exigiu seus celulares, tendo entrado em luta corporal com ele. Além disso, confirmou que ele estava com uma motocicleta cuja placa estava adulterada. Inexiste razão para rechaçar a sua narrativa, **prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.**

Não há motivos para desmerecer o depoimento. Ao contrário, destaque-se, desde já, Luiz Guilherme não mostrou que quisesse prejudicá-lo gratuitamente. Inexiste indícios de que queira mentir. Ele deseja, sim, apresentar o resultado de seu trabalho para inibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (artigo 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de

infrações penais, exceto as militares (artigo 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (artigo 144, § 5º). Não se verifica que o integrante da Polícia Militar tenha desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

As provas são robustas e incriminam Luiz Guilherme.

A causa de aumento do *emprego de arma de fogo* deve permanecer, pois as vítimas afirmaram que foram subjugadas com esse artefato, que foi, inclusive, apontado para suas cabeças e apreendido pelos policiais. Lembre-se que, para o reconhecimento dessa majorante, sequer há necessidade de se apreender ou submeter a arma de fogo à perícia, sobretudo quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, consoante farta jurisprudência (STF - **HC 94236/RS** – T2 – Segunda Turma - Ministro Teori Zavascki – J. em 3.9.2013; **HC 106455/SP** – T1 – Primeira Turma – Ministra Rosa Weber – J. em 4.12.2013; **HC 111959/SP** – T2 – Segunda Turma - Ministro Ricardo Lewandowski – J. em 7.8.2012; **RHC 111434/DF** – T1 – Primeira Turma – Ministra Cármen Lúcia – J. em 1.4.2012; **HC 103910/MG** – T1 – Primeira Turma – Ministro Luiz Fux – J. em 8.11.2011 e **HC 107793/RS** – T2 – Segunda Turma – Ministro Ayres Britto – J. em 31.5.2011. TACRIM – SP – revisão – Relator Gonzaga Franceschini – JUTACRIM 93/378; TACRIM – SP – AC – Relator Haroldo Luz – RT 680/362; TACRIM – SP – AC – Relator Sérgio Pitombo – RJD 19/159; TACRIM – SP – AC – Relator Almeida Braga – RT 676/315 e TACRIM – SP – revisão – Relator Ferreira Rodrigues – JUTACRIM 29/464). De se observar que há julgado admitindo apenas a palavra da vítima para reconhecer sua incidência (*Apelação nº 1.286.417/1* – 12ª Câmara de

Direito Criminal – Relator: Barbosa de Almeida – J. em 25.2.2002 – V. U.
(Voto nº 9.461).

Ressalte-se que o vídeo exibido em audiência (8'23", da oitiva da vítima) reproduz momento posterior ao roubo, quando **Luiz Guilherme** já havia sido desarmado e o popular que foi ao auxílio das vítimas ficou em poder da arma de fogo, até a chegada dos policiais.

E se a palavra da vítima é apta para comprovar a autoria do crime, também é suficiente para demonstrar suas circunstâncias e modo de execução, sobretudo quando não há nada para infirmá-la.

Imperativa, ainda, a condenação de Luiz Guilherme pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

O policial afirmou que a placa da motocicleta estava adulterada com fita adesiva e o laudo pericial de fls. fls. 93/102 constatou que “*O veículo periciado apresentava a placa de licenciamento com a inscrição alfanumérica alterada no sétimo dígito, estando o número "0" alterado para a letra "8" com pedaço de fita adesiva no matiz preto - “EOK9C28”.*” (fls. 95), (...) “*O motociclo periciado apresentava a placa de licenciamento com a inscrição alfanumérica adulterada no sétimo dígito, mediante uso de fita adesiva no matiz preto, podendo sim confundir uma pessoa a média ou grande distância*” (fls. 102), comprovando-se, desse modo, a adulteração da placa de identificação.

Ressalte-se que o § 2º, inciso III, do artigo 311, do Código Penal, pune aquele que conduz veículo automotor com qualquer sinal identificador adulterado ou remarcado, como no caso de **Luiz Guilherme**, que, inclusive, confessou ter fixado a fita adesiva.

Ademais, a aposição de fita adesiva em placa de veículo automotor, além de caracterizar infração administrativa (artigo 230, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro), também configura o delito previsto no artigo 311 do Código Penal, porque a placa constitui sinal identificador externo, consoante estabelece o artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro.

Não bastasse, conquanto provisória, referida alteração é suficiente para violar o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, isto é, a fé pública, pois visa proteger a autenticidade desses sinais.

Nesse sentido:

"Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Artigo 311, caput, do CP. Adulteração de placa traseira do veículo com aposição de fita isolante preta. 3. As placas de um automóvel são sinais identificadores externos do veículo, obrigatórios conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro. A jurisprudência do STF considera típica a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo. 4. Reconhecimento da tipicidade da conduta atribuída ao recorrente. Recurso a que se nega provimento." (STF - **RHC 116371** – T2 - Segunda Turma - Relator Ministro Gilmar Mendes - J. em 13.8.2013 – DJe 21.11.2013).

Esse posicionamento, aliás, também é aceito no Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp 1670062/SP** - T6 - Sexta Turma - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - j. 27.6.2017 - DJe 1.8.2017; **AgRg no AREsp 860012/MG** - T6 - Sexta Turma - Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz - J. 7.2.2017 - DJe 16.2.2017; **AgRg nos EDcl no REsp 1575337/SP** - T6 - Sexta Turma - Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro - J. 25.10.2016 - DJe 18.11.2016 ("A orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica no sentido de que a simples adulteração de placa de veículo automotor, com a utilização de fita adesiva, configura o crime previsto no artigo 311 do Código Penal.

Precedentes”); **HC 336517/SP** - T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - J. 4.2.2016 - DJe 15.2.2016 (“1. O Superior Tribunal de Justiça bem como o Supremo Tribunal Federal já assentaram ser típica a conduta de modificar a placa de veículo automotor por meio de utilização de fita isolante. De fato, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, a conduta de adulterar ou remarcar placas dianteiras ou traseiras de veículos automotores, por qualquer meio, se subsume perfeitamente ao tipo previsto no artigo 311 do Código Penal”) e **HC 90112/SP** - T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - J. 1.10.2009 - DJe 3.11.2009).

Em casos análogos, já decidiu esta Colenda Câmara de Direito Criminal: **Apelação Criminal nº 1500270-56.2018.8.26.0571** – Relator Desembargador Paiva Coutinho – j. 4.3.2020; **Recurso em Sentido Estrito nº 0083534-56.2018.8.26.0050** – Relator Desembargador Guilherme G. Strenger – j. 22.5.2019; **Apelação Criminal nº 0007433-15.2015.8.26.0201** – Relatora Des^a. Maria Tereza do Amaral – j. 8.3.2017.

E não há se falar em crime impossível sob alegação de se tratar de falsificação grosseira. A falsificação somente poderá ser considerada grosseira quando facilmente perceptível, incapaz de induzir a erro qualquer pessoa, o que não é o caso, sobretudo em placas de identificação, cuja fiscalização geralmente ocorre com o veículo em movimento e até mesmo por câmeras de monitoramento, dificultando, ainda mais, a pronta percepção da modificação.

Portanto, a conduta de **Luiz Guilherme** caracteriza comportamento reprovável e deve ser combatida pelo Direito Penal, sem prejuízo da imposição de eventuais penalidades na esfera administrativas. Inviável, pois, o afastamento da tipicidade material.

A pena do crime cometido contra a vítima T. comporta reparo, somente para estabelecer a fração de redução, pois, na respeitável sentença, já consta que *“o iter criminis foi menos percorrido, não tendo o réu a posse efetiva do segundo aparelho”* (fls. 116), sem reflexo no “quantum” final dos roubos. Passa-se, ainda, à dosimetria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Na primeira fase, as penas-base do roubo foram fixadas no piso, assim como deve ser fixada a pena-base do crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, pela ausência de circunstâncias judiciais desabonadoras: quatro (4) anos de reclusão e dez (10) dias-multa para cada delito de roubo e três (3) anos de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Na segunda fase, embora presente a atenuante da confissão espontânea, as penas permanecem no mesmo patamar, porque *“as atenuantes, ao contrário das minorantes, nunca podem levar a pena privativa da liberdade para nível aquém do mínimo legal que é, até aí, a reprovação mínima estabelecida no tipo (cf. precedentes do Pretório Excelso e Súmula n. 231 STJ) (...)”* (RSTJ 161/494). Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Posição esta que, majoritariamente, prevalece no Estado de São Paulo: cf. RT 795/623, 755/615, 735/588, apenas para ilustrar.

Na terceira fase, as penas dos crimes de roubo foram aumentadas em 2/3, pela causa de aumento do emprego de arma de fogo, tendo-se seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão e pagamento de dezesseis (16) dias-multa para cada delito.

A seguir, a pena do roubo cometido contra o ofendido P. H.

permanece diminuída em 1/3, pela tentativa e “iter criminis” percorrido, pois **Luiz Guilherme** já havia subjugado a vítima e se apoderado do celular dela, ocorrendo, portanto, a inversão da posse do bem, que foi recuperado somente quando **Luiz Guilherme** foi contido, a evidenciar que o delito muito se aproximou da consumação, tendo-se quatro (4) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa.

Quanto ao roubo cometido em face da vítima T., já foi reconhecido na respeitável sentença que o “iter criminis” foi menos percorrido, diante do que a pena fica diminuída de 1/2, pois o ofendido não chegou a entregar o celular para **Luiz Guilherme**, mas teve a arma de fogo apontada contra a sua cabeça, com exigência de entrega do aparelho, tendo-se três (3) anos e quatro (4) meses de reclusão e pagamento de oito (8) dias-multa.

Não há causas de aumento ou diminuição para o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Houve concurso formal entre os delitos de roubo, pois mais de um crime foi praticado por uma ação, com duas vítimas, inexistindo crime único, de modo que a pena do delito mais grave foi aumentada em 1/6 (“***Se através de uma só ação pratica o assaltante dois roubos à mão armada contra vítimas diversas, tem-se como configurado concurso formal de delitos, e não crime único.***” (RT 563/321). “***O critério numérico dos crimes concorrentes é o que se recomenda na majoração da pena, restrita à aflição do concurso formal.***” (RT 604/396), tendo-se cinco (5) anos, dois (2) meses e seis (6) dias de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa (não como constou, doze (12) dias-multa), lembrando-se que o douto Magistrado não aplicou a regra do artigo 72 do Código Penal, quanto à multa.

Por fim, essa pena deve ser somada à do delito de adulteração de

sinal identificador de veículo automotor, pelo concurso material, pois, mediante mais de uma ação, **Luiz Guilherme** praticou crimes de espécies diversas e decorrentes de desígnios autônomos e independentes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, totalizando-se oito (8) anos, dois (2) meses e seis (6) dias de reclusão e pagamento de vinte e um (21) dias-multa.

A pena é final, pois mais nada a altera. Cada dia-multa ficou no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

O regime é o inicial fechado.

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta **a)** previsão legal impondo regime inicial; **b)** quantidade da pena imposta; **c)** reincidência; **d)** circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP; **e)** gravidade concreta da execução do crime e, por fim, **f)** a periculosidade à sociedade.

Embora primário e sem antecedentes (fls. 74/75), Luiz Guilherme foi condenado à pena superior a oito (8) anos (artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal) e praticou crimes graves, roubo com emprego de arma de fogo, que não foi apenas exibida, como apontada para a cabeça das vítimas, além de ter tentado disparar contra elas, mas os tiros “picotaram”. Não bastasse, **Luiz Guilherme** adulterou um dos caracteres da placa de sua motocicleta, a fim de dificultar sua identificação e localização. Patente, pois, sua **periculosidade**, sendo prejudicial à sociedade, que deixa à mercê do medo e criminalidade.

Pode o juiz determinar o cumprimento inicial da pena em regime fechado, tendo em vista a periculosidade do agente na prática do crime, uma vez que a concessão de regime mais brando é mera faculdade conferida ao julgador, conforme interpretação do artigo 33, § 2º, b, do CP (STJ, Resp 164.852-SP, 6ª T, j. 9.6.98, Relator Ministro Anselmo Santiago, in Revista dos Tribunais 759:584).

Nestas condições, regime diverso esbarra na literalidade de norma legal (artigo 33, §§ 2º e 3º, CP), como também não cumpre com sua função maior que é a prevenção da prática de novos crimes.

Cabe invocar ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância critérios previstos no artigo 59.” (*HC nº 70.289-SP* - 1ª Turma - Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ,148:490).

Dessa forma, retribui-se pela ação realizada; previne-se que não mais a cometa e outras infrações penais e ressocialize-se.

E não há ofensa ao enunciado das Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, porque o regime prisional decorreu das circunstâncias dos crimes, e não de mera opinião do Magistrado.

Com a nova redação do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, na detração, pode ser feita escolha do regime. No caso, o tempo de prisão, suas condições objetivas e subjetivas, já comentadas, são sopesadas, deixando-se no regime eleito; acrescenta-se que se houvesse execução, provisória ou definitiva, esse juízo seria feito, necessariamente, sob pena de ter-se apenas uma operação aritmética, que não convém. Exige-se uma resposta pouco mais rigorosa, para não se desdenhar a extrema repulsa desse tipo de infração penal, que tem seu índice aumentado. Não há crítica nesta assertiva, apenas a retratação do que vem ocorrendo. Não se quer, com o regime mais severo, consertar o "status quo" ou o porvir, apenas contribuir para a

individualização real da sanção penal, com vista a uma prognose mais eficaz.

III - Conclusão

Ante o exposto, corrigido o erro material para constar que a multa referente aos delitos de roubo perfaz onze (11) dias-multa, vota-se pelo parcial provimento do recurso defensivo para estabelecer a redução de 1/2 pela tentativa do delito cometido contra a vítima T., sem reflexo na pena dos roubos, e provimento do recurso do Ministério Público para condenar **Luiz Guilherme** à pena de três (3) anos de reclusão, em *regime inicial fechado*, e pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por infração ao **artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, em concurso material com os roubos**, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso preso (fls. 116). A prisão deve persistir, pois, agora, existe uma condenação por respeitável sentença, com regime inicial fechado, tendo-se a necessidade do encarceramento para a manutenção da ordem pública e da aplicação a lei penal. Seria ilógico, aliás, manter a pessoa presa durante a tramitação processual e, no momento da convicção de sua responsabilização, deixá-la solta.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.